



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.025

Recurso n.º - 45.267 - IRF - ANOS DE 1980 a 1984

Recorrente - ARMAZÉM POPULAR LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

DE CORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA -
Considerando o disposto nos artigos
104 e 144 do C.T.N., até o exercí—
cio de 1983, inclusive, deve ser im—
putado aos sócios a decorrência da
omissão de receita da pessoa jurídica,
nos termos do art. 34, inciso I, do
RIR/80, visto que a incidência na fon—
te somente foi estabelecida pelo artí—
go 8º do Decreto-lei número 2.065, de
26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con—
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par—
cial ao recurso para excluir da base de cálculo: a) todos os valores
referentes aos exercícios de 1980 a 1983; b) a quantia de Cr\$
2.460.025, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN—
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13655-000.015/84-05

RECURSO Nº: 45.267

ACÓRDÃO Nº: 101-76.025

RECORRENTE: ARMAZÉM POPULAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 25 e 26, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, através da seguinte ementa:

"Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência de OMISSÃO DE RECEITA, este fato caracteriza distribuição aos sócios e será tributado à alíquota de 25% na PJ, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83".

Em sua impugnação, de fls. 09 e 10, alega em síntese:

- que, em ambos os processos matrizes, a autuada não se conformou com as exigências fiscais neles consubstanciadas, interpondo as cabíveis impugnações;

- que se estabeleceu uma dependência processual indissociável entre este processo e os dois matrizes, de tal maneira que o mérito deste processo será decidido nos outros dois;

- que, assim como no processo principal assim também neste a empresa reconhece a omissão de Cr\$ 4.013.434 e recolhe o tributo devido, conforme DARF anexo.

ACÓRDÃO Nº 101-76.025

Em seu recurso, de fls. 32 e 33, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz que deve se aguardar as decisões dos processos de Pessoa Jurídica, pois tais decisões alcançarão o mérito deste processo de Retenção na Fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, diz o seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITA considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, nos valores:
Exercício de 1980 - Cr\$ 181.756
Exercício de 1981 - Cr\$ 1.271.370
Exercício de 1982 - Cr\$ 2.854.653
Exercício de 1983 - Cr\$ 11.826.658
Exercício de 1984 - Cr\$ 8.562.609".

O Decreto-lei nº 2065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. O parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição Federal vigente diz o seguinte:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma constitucional foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

ACÓRDÃO Nº 101-76.025

da". Portanto, de acordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional, o Decreto-lei nº 2065/83 deve ser aplicado no exercício de 1984 e não nos exercícios de 1980 a 1983.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, dos quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivessem como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita nas pessoas jurídicas.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2065, com vigência a partir de 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando esclarecer a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983. É lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Ora, os fatos geradores das exigências em lide, como disse o Auto de Infração supra-mencionado, foram omissões de receitas, ocorridas nos exercícios de 1980 a 1984. O Decreto-lei nº 2065, sendo do dia 26 de outubro de 1983, só pode ser aplicado para o exercício de 1984. Se a autoridade lançadora verificar a existência de pressupostos legais para a constituição de novo lançamento com relação aos outros exercícios, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do RIR/80, pois para estes



ACÓRDÃO Nº 101-76.025

outros exercícios vigia o inciso I do artigo 34 deste mesmo di
ploma legal.

Relativamente ao exercício de 1984, como a recor^{rente} muito bem disse às fls. 33, a decisão do processo contra a pessoa jurídica alcançará o mérito deste processo de Retenção na Fonte.

Ora, no processo principal, foi excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 2.460.025, correspondente a Entradas de mercadorias, desacobertadas por Notas Fiscais, através da seguinte ementa:

"IRPJ - SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DO CUMENTAÇÃO FISCAL - Se o fisco estadual detectou tais fatos e houve recolhimento do imposto por parte da empresa, realmente ocorreu uma confissão tácita de omissão de receitas devido às saídas das mercadorias, que geraram lucro, base do IRPJ, mas não houve confissão tácita de omissão de receita em se tratando de entrada de mercadorias, o que só indica omissão de custos; por isso, se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem dos recursos utilizados para a compra de mercadorias, não pode prosperar a autuação fiscal nesta parte".

Portanto, como toda causa produz um efeito a ela adequado, também aqui, no exercício de 1984, deve ser excluída esta última parcela.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da tributação os seguintes valores: a) Todos os correspondentes aos exercícios de 1980, 1981, 1982 e 1983; e b) Cr\$ 2.460.025, referente ao exercício de 1984.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR